



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O PROCON-MG, através do Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor **Glauber S. Tatagiba do Carmo**, em exercício no Procon-MG, e o fornecedor **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, **Agência 0004**, inscrita no CNPJ nº **17.184037/0004-62**, situada na Av. Sinfrônio Brochado, nº 568, Bairro Barreiro, CEP 30640-000, Belo Horizonte, **Agência 0182**, inscrita no CNPJ sob o número **17.184037/0182-48**, situada na Avenida Antônio Abrahão Caram, nº 420, Bairro São José, CEP 31275-000, em Belo Horizonte/MG, **Agência 0084**, inscrita no CNPJ sob o número **17.184037/0084-47**, situada na Rua Tupinambás, nº 330, Bairro Centro, CEP 30120-070, em Belo Horizonte/MG, **Agência 0186**, inscrita no CNPJ sob o número **17.184037/0186-71**, situada na Avenida Pedro Segundo, nº 2.078, Bairro Pedro Segundo, CEP 30710-010, em Belo Horizonte/MG, neste ato representadas pelo Ouvidor do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, Sr. **Rogério Reis Faria**, portador C.I nº M-1.342.066 e inscrito no CPF sob o nº 600.784.726-87, acompanhado pelo Advogado, **Dr. Valter Lúcio de Oliveira**, OAB/MG nº 46.749, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, o artigo §6º do art. 5º da Lei 7.347/85, e da Resolução PGJ nº 11/11.

CONSIDERANDO a existência dos **Processos Administrativos 0024.17.020558-7, 0024.17.020559-5, 0024.17.020556-1 e 0024.17.020557-9**, em trâmite no Procon Estadual de Minas Gerais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CR, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CR, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 39, VIII da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos legitimados para propor ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 6º do Decreto 2.181/97;

CONSIDERANDO que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não excluem outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade;

CONSIDERANDO que as Agências nº0004, nº 0182, nº 0084 e nº 0186 do Banco Mercantil integram uma instituição financeira respeitada que busca o aprimoramento de seus produtos e serviços; e

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – dever de informação

Comprometem-se os fornecedores, no prazo de 30 (trinta dias) contados a partir da assinatura do presente TAC, a colocar à disposição dos consumidores, em suas dependências, em local visível e em formato legível, informações relativas a situações que impliquem recusa à realização de pagamento ou à recepção de cheques, fichas de compensação, documentos, inclusive de cobrança, contas e outros, nos termos do artigo 2º da Resolução CMN nº 3.694/09; artigos 6º, III e IV, 7º, 31 e 39, VIII, da Lei 8.078/90; e art. 12, IX, “a”, e 13, I, do Decreto 2.181/97;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARÁGRAFO ÚNICO: a fim de verificar a adequação do serviço bancário apenas no tocante ao objeto do presente TAC, fica a empresa advertida de que, transcorrido o prazo acima fixado, será determinada nova fiscalização das agências acima identificadas, com o exclusivo propósito de promover a melhor orientação acerca da divulgação das informações mencionadas no *caput* da presente cláusula

CLÁUSULA SEGUNDA

Comprometem-se os fornecedores a cumprirem o disposto na cláusula anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente TAC;

CLÁUSULA TERCEIRA

Fica estipulada, no caso de descumprimento da obrigação estatuída neste Termo, multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento, a ser recolhida ao FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, junto ao Banco do Brasil, agência 1615-2, conta 6141-7, a qual sofrerá incidência de correção monetária, com base no índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da assinatura deste Termo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do descumprimento, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA QUARTA

Após assumido este Termo e verificado o seu cumprimento, o referido processo será arquivado, e a seguir remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

conhecimento, nos termos do art. 26 da Resolução PGJ n.º 11/2011, sem prejuízo do disposto no artigo 6º, § 2º, do Decreto n.º 2.181/97;

CLÁUSULA QUINTA

Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMP/MG), e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que produza os devidos efeitos legais.

Belo Horizonte, 25 de Maio de 2018.


Glauber S. Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça


Valter Lúcio de Oliveira
OAB/MG n.º 46.749


Rogério Reis Faria
Ouvidor do Banco Mercantil do Brasil S/A

